

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SOROCABA/SP**

Processo nº 1005988-95.2018.8.26.0602

Recuperação Judicial

BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,

Administradora Judicial nomeada pelo MM. Juízo, já qualificada, por seus representantes ao final assinados, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial da Recuperanda, referente ao mês de **janeiro de 2025**, nos termos a seguir.

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

SUMÁRIO

I. OBJETIVO DESTE RELATÓRIO	3
I.I. LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NOS AUTOS RECUPERACIONAIS	3
II. RESUMO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	3
III. CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	4
III.I. PAGAMENTO AOS CREDORES TRABALHISTAS – CLASSE I	4
a) Credores quitados.....	4
b) Credores que enviaram os dados bancários, mas não receberam seus créditos.....	4
c) Credores que enviaram os dados bancários e estão no prazo para recebimento	5
d) Credores que receberam valores superiores ao crédito listado no Quadro Geral de Credores	6
e) Credores com pendência de recebimento devido à ausência de dados bancários.....	8
III.II. PAGAMENTO AOS CREDORES COM GARANTIA REAL, QUIROGRAFÁRIOS E ME E EPP – CLASSES II, III e IV	9
III.III. PRESTAÇÃO DE CONTAS	12
III.IV. ADIMPLENTO DA ARREMATAÇÃO DA UPI “MARCA TRIO”	21
IV. CONCLUSÃO	23

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
 CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

I. OBJETIVO DESTE RELATÓRIO

O objetivo do presente Relatório é apresentar a fiscalização do cumprimento do PLANO de RECUPERAÇÃO JUDICIAL de **UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA.**, com base nas informações prestadas e comprovadas referentes aos pagamentos com vencimento no mês de **janeiro de 2025**.

I.I. LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NOS AUTOS RECUPERACIONAIS

Da leitura dos autos do incidente processual nº 1027914-64.2020.8.26.0602, distribuído com a finalidade de se discutir a validade da operação de *Dip Financing* havida entre a Recuperanda e a empresa GLOBALBEV, Arrematante da UPI marca Trio, constata-se que, tão somente em **07/12/2021**, houve a homologação da referida arrematação, sendo que, somente em **13/12/2021**, foi deferido pelo Juízo Recuperacional o pedido de levantamento dos valores que, até então, vinham sendo depositados pela Arrematante naquele incidente, no valor integral de **R\$ 5.140.160,75**, o qual foi levantado pelos patronos da Recuperanda em **15/12/2021**, e que deverá ser direcionado aos pagamentos dos créditos, em atenção à previsão do Plano de Recuperação Judicial e Aditivo.

II. RESUMO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Inicialmente, cumpre rememorar que o presente processo de Recuperação Judicial foi distribuído em 26/02/2018, bem como que a r. decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial foi proferida em 13/09/2019 (fls. 6.437/6.450), sendo, posteriormente, publicada no DJE em 18/09/2019 (fls. 6.451/6.456).

Ademais, faz-se necessário consignar que os critérios para o pagamento dos credores, previstos no Plano de Recuperação Judicial e

São Paulo
 Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Campinas
 Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

Curitiba
 Rua Francisco Rocha, 198
 CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

Modificativo, apresentados às fls. 2.913/3.066 e 5.671/5.700, respectivamente, foram expostos no 1º Relatório de Cumprimento do Plano, apresentado por esta Administradora Judicial às fls. 13.872/13.895, servindo a oportunidade para que esta subscritora apresente o ora colacionado RCP, em continuidade ao 37º Relatório, anteriormente apresentado às fls. 22.879/22.902.

III. CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

III.I. PAGAMENTO AOS CREDORES TRABALHISTAS – CLASSE I

Com base nos comprovantes de transações bancárias apresentados pela Devedora, relativos ao mês de **janeiro de 2025**, foi possível constatar que foram realizados pagamentos de credores trabalhistas, tendo sido identificadas pendências relacionadas aos credores da referida classe, conforme delineado adiante.

a) Credores quitados

Após análise da documentação enviada, no mês de **janeiro de 2025**, **01** credor teve seu crédito QUITADO, conforme quadro abaixo:

Nº	CREDOR	VL CRÉDITO	PAGAMENTOS	SALDO RESIDUAL
1	YANNA KARLA VILELA LIMA	R\$ 8.231,63	R\$ 8.231,63	-
TOTAL		R\$ 8.231,63	R\$ 8.231,63	-

Além disso, desde o início do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial e até o encerramento do mês de **janeiro de 2025**, tem-se que **332** credores tiveram seus créditos QUITADOS, com pagamentos que sumarizam a importância de **R\$ 8.558.911,89**.

b) Credores que enviaram os dados bancários, mas não receberam seus créditos

São Paulo
 Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Campinas
 Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

Curitiba
 Rua Francisco Rocha, 198
 CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

Pelo controle realizado por esta Administradora Judicial, constatou-se que **01** credor informou seus dados pessoais e bancários para o recebimento de seus créditos, contudo, após o escoamento do prazo de 30 dias corridos para realização do pagamento, não houve a comprovação em favor do trabalhador, de modo que a Recuperanda estava inadimplente até o encerramento do mês de **janeiro de 2025**. Abaixo, encontra-se o montante devido, no valor de **R\$ 88.723,99**:

Nº	RELAÇÃO DE CREDORES	VL CRÉDITO	PAGAMENTOS	SALDO RESIDUAL A PAGAR	DATA ENVIO DADOS BANCÁRIOS
1	OSMAR MARTINS BARBOSA	R\$ 1.730,00	-	R\$ 1.730,00	17/12/2024
TOTAL		R\$ 1.730,00	-	R\$ 1.730,00	-

Em sequência, para este caso, em 07/02/2025, em resposta ao questionamento feito por esta subscritora, a Recuperanda apresentou o comprovante do pagamento realizado em 06/02/2025, de maneira que tal adimplemento será abrangido pelo próximo Relatório de Cumprimento do Plano, o qual tratará das ocorrências do mês de fevereiro de 2025.

c) Credores que enviaram os dados bancários e estão no prazo para recebimento

Até o encerramento do mês de **janeiro de 2025**, **02** credores informaram seus dados pessoais e bancários para o recebimento de seus créditos, sendo que a Recuperanda se encontra no prazo de 30 dias corridos para realização do pagamento. Abaixo, encontra-se o montante devido, no valor de **R\$ 15.847,42**:

Nº	RELAÇÃO DE CREDORES	VL CRÉDITO	PAGAMENTOS	SALDO A PAGAR	DATA ENVIO DADOS BANCÁRIOS
1	CRISTIAN GADDINI MUNHOZ	R\$ 4.186,89	-	R\$ 4.186,89	22/01/2025
2	TIAGO VIEIRA DA SILVA	R\$ 11.660,53	-	R\$ 11.660,53	13/01/2025
TOTAL		R\$ 15.847,42	-	R\$ 15.847,42	-

São Paulo
 Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Campinas
 Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

Curitiba
 Rua Francisco Rocha, 198
 CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

d) Credores que receberam valores superiores ao crédito listado no Quadro Geral de Credores

Com base no que constou nos Relatórios anteriores, tem-se que **14 credores** receberam quantia superior ao crédito devido, gerando o montante de pagamentos excedentes de **R\$ 83.004,02**.

Nº	RELAÇÃO DE CREDITORES	VL CRÉDITO	PGTOS	VALOR EXCEDENTE
1	ADRIANA GOMES	R\$ 2.037,12	R\$ 4.074,24	R\$ 2.037,12
2	AILTON DE CAMARGO	R\$ 35.508,77	R\$ 35.568,77	R\$ 60,00
3	CARMELITA CARDOSO DOS SANTOS	R\$ 11.817,13	R\$ 12.623,80	R\$ 806,67
4	JOSE BATISTA DE FREITAS	R\$ 8.647,96	R\$ 29.053,47	R\$ 20.405,51
5	KATIA REGINA BERTOGLIA RIBEIRO	R\$ 5.869,57	R\$ 6.820,40	R\$ 950,83
6	MARCIO HENRIQUE DE S. P. LARA	R\$ 20.000,00	R\$ 22.757,66	R\$ 2.757,66
7	MARCIO IORI FORTUNA	R\$ 485.000,00	R\$ 524.680,37	R\$ 39.680,37
8	MARIA GORETE C. SILVA FREITAS	R\$ 8.652,84	R\$ 10.540,17	R\$ 1.887,33
9	MIRIAN DA SILVA RODRIGUES	R\$ 8.713,92	R\$ 9.543,00	R\$ 829,08
10	PATRICIA APARECIDA MORALES AMARAL	R\$ 8.231,63	R\$ 16.462,86	R\$ 8.231,23
11	PAULA APARECIDA LOPES VICOSO	R\$ 2.627,82	R\$ 3.851,95	R\$ 1.224,13
12	RENATA GONCALVES PERUSSI	R\$ 9.645,79	R\$ 11.014,12	R\$ 1.368,33
13	ROSELI DOMINGUES DA CRUZ (ROSELI DOMINGUES DA SILVA)	R\$ 834,49	R\$ 1.641,16	R\$ 806,67
14	WILLIAM RODRIGO DE SOUZA	R\$ 1.339,00	R\$ 3.298,09	R\$ 1.959,09
TOTAL		R\$ 608.926,04	R\$ 691.930,06	R\$ 83.004,02

Sobre o trabalhador **AILTON DE CAMARGO**, o qual possuía direito a receber, na Recuperação Judicial, a quantia de R\$ 35.808,77, após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do processo incidental nº 1025909-69.2020.8.26.0602, a Recuperanda comunicou a notificação realizada em 20/06/2023, requerendo a devolução da quantia excedente mostrada na tabela supra.

No dia 06/09/2023, esta Auxiliar do Juízo apresentou manifestação no aludido incidente, anuindo com a proposta do trabalhador, para promover a devolução da quantia por meio de 3 (três) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 100,00, sendo que em 21/08/2023, o Credor trabalhista comprovou o pagamento da primeira.

São Paulo
 Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Campinas
 Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

Curitiba
 Rua Francisco Rocha, 198
 CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

Na sequência, acerca das parcelas vencidas em setembro e outubro de 2023, a Recuperando informou em 08/12/2023, a devolução de R\$ 140,00 no período citado, restando, assim, a necessária devolução de R\$ 60,00, que até o momento não foi efetuada.

Sobre o credor **MÁRCIO IORI FORTUNA**, verificou-se que, por meio da r. sentença de folhas 108/109, proferida no incidente processual nº 1013741-35.2020.8.26.0602, o D. Juízo entendeu por bem acolher o parecer desta Administradora Judicial e determinou a retificação do Quadro Geral de Credores, para constar em favor do Impugnante, a quantia de **R\$ 485.000,00**, mantendo-o na Classe I – Trabalhista, ao passo que, o referido processo incidental aguarda pronunciamento final com relação aos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em favor do procurador do credor trabalhista, os quais, no compreender desta subscritora, não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial.

Sobre os credores **MARIA GORETE CARVALHO SILVA FREITAS, RENATA GONÇALVES PERUSSI, KÁTIA REGINA BERTOGLIA RIBEIRO, MIRIAN DA SILVA RODRIGUES** e **WILLIAM RODRIGO DE SOUZA** que já se encontravam quitados no mês de dezembro de 2021 e janeiro de 2022, receberam novos pagamentos em dezembro de 2022, de forma que o total adimplido superou o montante dos créditos devidos. Já sobre as credoras **ADRIANA GOMES, CARMELITA CARDOSO DOS SANTOS, PATRICIA APARECIDA MORALES AMARAL, PAULA APARECIDA LOPES VICOSO** e **ROSELI DOMINGUES DA CRUZ**, após o cômputo dos pagamentos ocorridos em fevereiro de 2023, ambas alcançaram quantia paga superior aos créditos devidos.

Sobre essa questão, conforme esclarecimentos prestados pela Recuperanda, os pagamentos sobressalentes ocorreram por um equívoco da Empresa, a qual notificou os credores para devolução dos valores adimplidos indevidamente, mantendo esta Auxiliar do Juízo em

São Paulo
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Campinas
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

Curitiba
Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

acompanhamento durante a resolução da questão, conforme constata-se dos e-mails apresentados no Relatório de fls. 18.248/18.302, sendo que, quando das ocorrências das restituições pelos trabalhadores, elas serão devidamente comunicadas.

Ademais, sobre os credores cujos créditos foram minorados em razão das sentenças proferidas, quais sejam, **JOSE BATISTA DE FREITAS e MARCIO HENRIQUE DE S. P. LARA**, em que pese a prolação de sentenças que modificaram o valor inicialmente arrolado no Quadro de Credores da Recuperanda, tem-se que os credores receberam valores superiores a seus créditos.

Registra-se, outrossim, de acordo com a análise preliminar realizada por esta subscritora, que o credor **ROBSON GREGORIO DE OLIVEIRA** teve seu crédito quitado, considerando que o pagamento informado a maior no valor de R\$ 1.730,00, em Relatórios anteriores, refere-se a um crédito extraconcursal.

e) Credores com pendência de recebimento devido à ausência de dados bancários

Ainda, tem-se que, no período compreendido por este Relatório, identificou-se que **369** credores trabalhistas não receberam seus créditos em razão da ausência de indicação de seus dados bancários, sumarizando o valor de **R\$ 1.720.208,11**.

Diante disso, opina esta Administradora Judicial para que **sejam cientificados os credores que ainda não enviaram os dados bancários acerca da necessidade do referido envio**, seja por meio de petição a ser apresentada por advogado diretamente no processo de Recuperação Judicial, ou, para os casos em que o credor não tenha procurador e não queira

São Paulo
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Campinas
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

Curitiba
Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

contratar um, encaminhando os dados diretamente à United Mills por meio de carta registrada para o seguinte endereço: Alameda Itajubá, 3.542 – Joapiranga, Valinhos – SP, CEP 13274-465.

Além disso, em decisão sobre o tema (fls. 17.997/18.001), criou-se nova opção para apresentação dos dados pessoais e bancários pelos credores, com a comunicação por *e-mail*, direcionada ao contato credoresrj@unitedmills.com.br, com cópia para esta Administradora Judicial, no endereço eletrônico trio@brasiltrustee.com.br.

III.II. PAGAMENTO AOS CREDITORES COM GARANTIA REAL, QUIROGRAFÁRIOS E ME E EPP – CLASSES II, III e IV

Com base na previsão contida no Aditivo ao PRJ homologado – letra b, tópico II.I. Proposta de pagamento aos credores – conforme apresentado no 1º Relatório de Cumprimento do Plano, acostado às fls. 13.872/13.895, após o pagamento integral dos credores da Classe I – Trabalhistas, rescisões trabalhistas (concurais e extraconcurais), despesas judiciais desta Recuperação Judicial e pagamento da remuneração do Administrador Judicial, o saldo devedor remanescente será rateado para o pagamento das Classes II, III e IV, Com base na previsão contida no Aditivo ao PRJ homologado – letra b, tópico II.I. Proposta de pagamento aos credores – conforme apresentado no 1º Relatório de Cumprimento do Plano, acostado às fls. 13.872/13.895, após o pagamento integral dos credores da Classe I – Trabalhistas, rescisões trabalhistas (concurais e extraconcurais), despesas judiciais desta Recuperação Judicial e pagamento da remuneração do Administrador Judicial, o saldo devedor remanescente será rateado para o pagamento das Classes II, III e IV, obedecendo-se o critério de proporcionalidade dos créditos dentro da Recuperação Judicial.

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

Sobre o assunto, em diversos contatos eletrônicos realizados, esta Administradora Judicial solicitou que a Devedora apontasse:

- ✓ todas as despesas judiciais que serão consideradas para tanto;
- ✓ forma de pagamento pretendida em relação aos honorários complementares desta Administradora Judicial;
- ✓ a projeção de pagamentos para saldar as rescisões trabalhistas extraconcursais, indicando a data limite das rescisões que serão consideradas e qual o montante total devido;
- ✓ feitas tais indicações, apresentar o modo e tempo previstos para pagamento dos créditos arrolados na Classe I (trabalhista), que deverão ser adimplidos em sua integralidade, indicando, ainda, a forma em que se realizará a reserva dos créditos titularizados por credores trabalhistas que ainda não apresentaram seus dados bancários (conforme relação anexada em e-mail); e,
- ✓ por fim, esclarecidos e considerados os descontos citados acima, devidamente previstos no PRJ (*DIP Financing*; despesas da RJ; honorários do AJ e rescisões trabalhistas extraconcursais), somado aos valores concursais referentes à Classe I a serem pagos (com dados bancários) ou reservados (sem dados bancários), o que resultará em uma base de cálculo final para fins de rateio, solicitamos que apresentassem a projeção do fluxo de pagamento do PRJ (rateio), referente às classes II, III e IV.

Além disso, conforme constou no Relatório de fls. 18.544/18.592, em razão dos efeitos da decisão proferida nos autos recuperacionais às fls. 18.394/18.398, esta Auxiliar do Juízo enfatizou os pontos

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

que demandam ajuste ou a inclusão por parte da Recuperanda, na estimativa para o Fluxo de Pagamentos do Plano por ela apresentado.

Em suma, dos itens que foram ajustados pela Recuperanda, informa-se que:

- **exclusão do montante outrora alocado como “DESPESAS JUDICIAIS”, tendo em vista se tratar das quantias destinadas aos honorários advocatícios contratuais devidos ao escritório KEPLER E ADVOGADOS ASSOCIADOS, seus antigos representantes legais, bem como ao Dr. Marco Aurélio:** o ajuste foi realizado nos termos acima descritos, extraídos da decisão em comento, de forma que uma nova base de cálculo para o rateio aos credores das Classes II, III e IV foi apresentada a esta Auxiliar do Juízo por *e-mail*, em 07/06/2023; e
- **atualização dos valores considerados nas Classes III e IV, como base no Quadro de Credores atualizado:** o ajuste foi realizado e considerado para a nova base de cálculo do rateio aos credores das Classes II, III e IV, apresentada pela Devedora em 07/06/2023, sendo certo que as eventuais modificações dos créditos em razão de Habilitações e Impugnações de Créditos devem ser acompanhadas pela Recuperanda, e prontamente consideradas no fluxo, em todo o período em que se aplicar.

Dessa forma, até a finalização do presente Relatório, a Recuperanda apresentou de forma parcial as informações e documentos requisitados e que envolvem o tema, restando pendente alguns esclarecimentos, que ora deixa-se de reproduzir, tendo em vista que por meio de sua manifestação de folhas 19.017/19.096, esta Administradora Judicial tratou de fazê-lo. Por meio da r. decisão de folhas 19.353/19.356, item “4”, o N.

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
 CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

Juízo intimou a Recuperanda para apresentação de suas considerações, o que foi feito às folhas 19.668/19.684.

Sobre o apontado pela Recuperanda, esta Administradora Judicial informa ter apresentado suas considerações às fls. 19.724/19.733, informando que, no que concerne aos esclarecimentos sobre a proposta de contingenciamento de valores e ao pedido para o início imediato dos pagamentos das Classes II, III e IV, a Recuperanda não atendeu a contento ao requisitado por esta Auxiliar às fls. 19.017/19.096, destacando a necessidade de nova intimação da Devedora para aperfeiçoamento da proposta, conforme se viu especificamente no tópico I.II, do aludido parecer.

Outras manifestações da Recuperanda sobre o tema foram apresentadas nos autos, assim como novos pedidos de esclarecimentos e detalhamentos foram solicitados por esta Administradora Judicial, ainda não atendidos a contento, conforme se verifica, inclusive, da r. decisão de fls. 21.571/21.575 (item 20). Encontra-se pendente, portanto, a apresentação de nova proposta de contingenciamento, com incorporação das alterações sugeridas por esta Auxiliar, para aceleração dos pagamentos aos credores das Classes II, III e IV.

Ainda, ressalta-se que, até o encerramento do mês de **janeiro de 2025**, não houve pagamentos aos credores das Classes II, III e IV, em virtude das pendências acima indicadas. Informa-se, ainda, que, pelo controle realizado por esta Administradora Judicial, verificou-se que **01** credor da Classe II – Garantia Real, **34** credores da Classe III – Quirografária, e **07** credores da Classe IV – ME/EPP, encaminharam seus dados bancários para o recebimento oportuno de seus créditos.

III.III. PRESTAÇÃO DE CONTAS

São Paulo
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Campinas
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

Curitiba
Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

Em 15/12/2021, após o levantamento dos valores que, até então, vinham sendo depositados no incidente processual nº 1027914-64.2020.8.26.0602, distribuído com a finalidade de se discutir a validade da operação de *Dip Financing* havida entre a Recuperanda e a empresa GLOBALBEV, arrematante da UPI marca Trio, no valor integral de R\$ 5.140.160,75 (cinco milhões, cento e quarenta mil, cento e sessenta reais e setenta e cinco centavos), a Recuperanda iniciou os adimplementos dos credores trabalhistas, em atenção à previsão do Plano de Recuperação Judicial e Aditivo.

Na mesma data, esta Auxiliar do Juízo iniciou os contatos a fim de constatar a devida execução dos termos homologados no PRJ e Aditivo, bem como para obter a prestação de contas acerca da quantia alcançada pela Devedora naquele momento.

Dessa forma, conforme constou em Relatório anterior, juntado às fls. 17.113/17.129, tão logo constatou-se que o numerário outrora levantado não foi integralmente transferido à Recuperanda, esta Administradora Judicial procedeu a diversas indagações e obteve o seguinte esclarecimento: *“Acerca dos valores de R\$ 5.140.160,75 levantados nos autos do incidente de arrematação, na conta do escritório Keppler, apenas a quantia de R\$ 3.259.953,64 foi transferida a United Mills, visto que infelizmente ocorrem bloqueios bancários na conta da United Mills, diante das inúmeras execuções. E por este motivo, não seria prudente deixar este valor parado em conta corrente. Neste interim, fora depositado parte do valor para pagamento dos credores da Classe I, e resguardado no escritório Keppler o valor restante, a ser depositado conforme os credores forem informando os seus dados bancário”.*

Isso posto, após análise pormenorizada dos extratos bancários disponibilizados pela Empresa, relativos ao período de **dezembro de 2021** até **janeiro de 2025**, tem-se o cenário financeira apresentado no **Anexo I** do presente Relatório.

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

No mais, do exame das informações e documentações apresentadas pela Devedora, constatou-se que o montante de **R\$ 600.000,00**, permanece sob a guarda da assessoria jurídica, **KEPLER E ADVOGADOS ASSOCIADOS**, enquanto a Recuperanda afirma que no período de **maio a agosto de 2022**, os credores concursais não foram pagos em razão do esgotamento dos recursos, o que desencadeou as medidas necessárias para o esclarecimento de tal conflito de informações, conforme já levantado em Relatório anterior.

Ainda, com relação aos valores relacionados à arrematação da UPI marca Trio em leilão, transferidos para a conta bancária dos patronos da Recuperanda, fundamental que esta Administradora Judicial pontue que, às fls. 14.087/14.100 destes autos, tem-se manifestação apresentada por **KEPLER E ADVOGADOS ASSOCIADOS** (*escritório que representava a Recuperanda UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA. nos autos da presente Recuperação Judicial*), para postular o pagamento de seus honorários advocatícios contratados (fls. 14.094/14.100), até então inadimplidos pela Recuperanda.

Sustenta a banca de advogados que o Plano de Recuperação Judicial e Aditivo homologados por esse Douto Juízo (fls. 6.437/6.450), prevê a possibilidade de pagamento das despesas essenciais à Recuperação Judicial com o valor oriundo da arrematação da UPI marca Trio em leilão, e argumentando que os honorários pretendidos possuem natureza alimentar, e, portanto, devem ser colocados em posição de proeminência face a quaisquer outros créditos.

Instada a manifestar-se, por meio de seu parecer acostado às fls. 14.276/14.286, esta Auxiliar do Juízo apresentou contrariedade ao pedido apresentado pela banca de advogados. Embora seja inequívoco o caráter alimentar da verba honorária contratual em questão, que, sem sombra

São Paulo
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Campinas
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

Curitiba
Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

de dúvidas, merece e deve ser devidamente adimplida, entende esta subscritora que a **ausência de previsão expressa no Plano de Recuperação e respectivo Aditivo quanto à possibilidade de adimplemento desses débitos por meio de desconto dos valores advindos da alienação da marca Trio**, resultará em prejuízo aos credores arrolados nas Classes II, III e IV, haja vista que, nos termos do PRJ homologado, a forma de pagamento para esses credores será o rateio de valores remanescentes – após o pagamento integral dos credores da Classe Trabalhista, rescisões trabalhistas (concurais e extraconcurais), despesas judiciais da Recuperação Judicial e pagamento da remuneração desta Administradora Judicial.

Às fls. 15.829/15.834, tem-se decisão proferida pelo N. Juízo, na qual, após apreciar a questão envolvendo o pagamento dos honorários de **KEPLER E ADVOGADOS ASSOCIADOS**, foi acolhido o posicionamento contrário da Administradora Judicial e do Ministério Público, em razão da ausência de previsão expressa no Plano e da impossibilidade de se enquadrar como “despesas judiciais” ou como despesas trabalhistas extraconcurais (porque somente as “rescisões” estão previstas no Plano), assim, foi determinado que a referida banca procedesse à devolução dos valores levantados em razão do acordo noticiado, devidamente atualizados pela Tabela Prática do TJSP, desde a data em que permaneceram à disposição dos custodiantes, cujo comprovante de depósito deverá ser acompanhado do respectivo cálculo.

Entretanto, em face da referida decisão, foi interposto o Agravo de Instrumento nº 2243918-70.2022.8.26.0000, que foi recebido com efeito suspensivo, com a consequente suspensão da ordem de devolução da 1ª parcela do acordo entabulado com a Recuperanda (fls. 14.087/14.097), até o julgamento de mérito do referido recurso, valendo esclarecer que em 13/12/2022, esta Auxiliar do Juízo Recuperacional, apresentou nos autos recursais, suas considerações quanto ao debatido,

São PauloRua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363**Campinas**Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006**Curitiba**Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

opinando pelo **NÃO PROVIMENTO** do referido recurso, sendo certo que o recurso aguarda decisão final.

Sobre esse ponto, ao consultar os autos do supramencionado Agravo de Instrumento (nº 2243918-70.2022.8.26.0000), esta Auxiliar do Juízo observou que, no dia 04/09/2023, a matéria objeto do recurso foi dirimida pelos Ínclitos Desembargadores da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negaram provimento ao recurso, nos seguintes termos: "*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRODUTO DA ARREMATAÇÃO DA UPI. Utilização para pagamento de honorários advocatícios contratuais devidos ao patrono da Recuperanda. Impossibilidade. Ausência de previsão expressa no plano. Honorários contratuais não se equiparam a despesas processuais. Art. 84 do CPC. Precedentes. RECURSO DESPROVIDO.*".

Feitas essas considerações, diante do julgamento do Agravo de Instrumento supramencionado, esta Administradora Judicial pugnou, nestes autos, pela intimação de Keppler Advogados Associados, na pessoa de seu sócio, Dr. Roberto Carlos Keppler – OAB/SP 68.931, para que realize a devolução da quantia retida indevidamente, atualizada pelo TJSP, ao caixa da Recuperanda, todavia, o efeito do referido acórdão foi suspenso, em sede de Embargos de Declaração opostos pela banca de advogados, até seu julgamento, ocorrido em 06/03/2024, e que teve como resultado a rejeição dos aclaratórios, tendo sido constatada a utilização dos Embargos de Declaração com nítido propósito infringente.

A banca de advogados interpôs Recurso Especial, com pedido de efeito suspensivo na data de 26/03/2024, o qual foi admitido, em 14/08/2024, pelo Tribunal de Justiça Paulista, tendo sido concedido o efeito almejado. Os autos foram recebidos pelo Superior Tribunal de Justiça em 17/09/2024 e, em decisão de 23/10/2024, proferida pelo I. Ministro Presidente do

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

STJ, não foi conhecido, pelo recolhimento, extemporâneo, do necessário preparo recursal e pela ausência de complementação das custas, embora devidamente intimados a tanto.

No dia 14/11/2024 foi interposto, pela referida Banca, Agravo Interno com pedido de efeito suspensivo, sendo que, em 17/12/2024, foi proferida r. decisão, pelo Ilmo. Ministro Herman Benjamin, na qual se determinou a distribuição do referido Agravo. Dessa forma, esta Auxiliar do Juízo relata que continuará acompanhando a tramitação dos autos recursais e informará, nos Relatórios subsequentes, os desdobramentos do assunto em questão.

Outrossim, no que tange aos pagamentos de rescisões trabalhistas extraconcursais, no período de janeiro a maio de 2022, a Recuperanda comunicou o adimplemento de diversos credores, os quais, somados, atingiram a quantia de R\$ 756.324,28. À época dos fatos, os Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho foram analisados por esta Auxiliar do Juízo, além dos extratos de FGTS, em alguns casos, bem como os comprovantes dos pagamentos realizados.

Sobre esse último ponto, qual seja, da análise dos comprovantes dos pagamentos realizados, após longa discussão com a Recuperanda, essa afirmou já ter quitado esses credores no período de 2019 a 2021, quando das efetivas rescisões, e em 2022, entendeu por direito absorver em seu caixa a quantia equivalente ao que foi desembolsado nos anos anteriores, como forma de repor o capital outrora utilizado, sendo que esse tinha como origem a própria operação da Devedora, uma vez que somente a partir de 15/12/2021 havia recursos oriundos da venda da UPI marca Trio, os quais deveriam ser utilizados para os adimplementos do Plano de Recuperação Judicial, em razão do levantamento de depósito judicial ocorrido nessa data.

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

Por sua vez, às fls. 15.506/15.561, esta Administradora Judicial compareceu ao feito para informar o pagamento realizado aos credores trabalhistas extraconcursais e os reembolsos realizados pela Recuperanda, requerendo, ao final, a intimação da devedora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, prestasse seus esclarecimentos quanto ao ocorrido na referida manifestação, bem como para que fosse determinado que a United Mills Alimentos Ltda. suspendesse imediatamente qualquer “ressarcimento” que estivesse realizando, destinando toda a quantia já indevidamente incorporada ao seu caixa, **o que foi acolhido pelo N. Juízo por meio da r. decisão de fls.15.579/15.581.**

Em sequência, em 06/03/2023, por e-mail, a Recuperanda encaminhou diversos comprovantes de pagamentos, intitulados “Comprovantes Acordos”, declarando novas ocorrências de adimplementos de rescisões extraconcursais. Porém, quando da análise dos documentos apresentados, constatou-se a existência de valores pagos no decorrer do ano de 2022, e que não haviam sido comunicados até aquele momento.

Frente a tal constatação, em 11/04/2023, esta Administradora Judicial questionou a Devedora sobre a ausência de informação sobre tais pagamentos à época das ocorrências, sendo que, em 13/04/2023, em resposta, a Empresa esclareceu que **“houve alguma falha de entendimento da banca anterior em relação a, especificamente esses acordos, do qual não houve clareza se estes deveriam também ser informados. Por isso, somente após o entendimento de todos em relação aos casos extraconcursais ocorrida após fevereiro deste ano que os incluímos nos pagamentos do cumprimento do plano. Ressalto que este mês de março já enviamos os comprovantes do que foi pago em março em relação a estes acordos e, a partir de então, prosseguiremos dessa forma.”**

São PauloRua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363**Campinas**Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006**Curitiba**Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

Ainda, em complemento aos documentos e informações já apresentados pela Recuperanda, foi solicitando que a Empresa encaminhasse as cópias dos acordos/sentenças de liquidação/decisões homologatórias de cálculos, ou outro documento correspondente, para os credores extraconcursais adimplidos no período de dezembro de 2021 a abril de 2023, com o retorno da Recuperanda na data de 25/04/2023.

Da análise dos acordos apresentados, constatou-se o adimplemento de honorários advocatícios que compuseram as quantias acordadas com **8** credores extraconcursais. Sobre isso, reitera-se o entendimento esposado em algumas oportunidades nos autos principais da Recuperação Judicial e incidentes, no sentido de que os honorários advocatícios de sucumbência não podem ser liquidados com o fruto da alienação da UPI, eis que a cláusula **5.2** do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (fls. 5.671/5.700 dos autos principais), homologado, é clara ao dispor que *“o saldo devedor remanescente, após o pagamento dos credores da classe I – Trabalhistas, **rescisões trabalhistas (concurais e extraconcurais)**, despesas judiciais desta Recuperação Judicial e pagamento da remuneração do Administrador Judicial desta Recuperação Judicial, será rateado para o pagamento das Classes II, III e IV, [“...”]. Logo, os honorários dos advogados não decorrem de rescisão trabalhista concursal ou extraconcursal, portanto, não podem ser pagos com o produto obtido com a venda da marca Trio em Leilão.*

Assim, a Recuperanda foi questionada sobre o tema em 19/05/2023, e em 05/06/2023, informou que:

“nestes casos, na época da celebração do acordo, foram inclusas as verbas honorárias. Ressalto, por oportuno, que quando foram assinadas as minutas de acordo (data pretérita), a Recuperanda ainda não tinha conhecimento de que não poderiam ser incluídas tais verbas. Todavia, após ter conhecimento, nenhum acordo foi mais realizado dessa forma. Ou seja, a Recuperanda passou a pagar com o produto da arrematação, apenas as verbas rescisórias, na forma como delimitado pelo AJ e MM. Magistrado”.

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
 CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

Por sua vez, no contato eletrônico de 18/06/2023, e em resposta à justificativa apresentada pela Devedora, esta Auxiliar do Juízo informou que o argumento *“na época da celebração do acordo, foram inclusas as verbas honorárias. [...] Recuperanda ainda não tinha conhecimento de que não poderiam ser incluídas tais verbas”* não se sustenta.

O Plano Recuperacional apresentado pela própria United Mills é claro ao prever que apenas verbas trabalhistas rescisórias extraconcursais poderiam ser pagas com o fruto da venda da UPI, e por óbvio, honorários advocatícios de sucumbência fixadas em ação trabalhista não se enquadram no conceito “rescisório”, não sendo razoável essa justificativa dada, especialmente pelo fato de que, na ocasião da celebração da maioria dos acordos, a Recuperanda era assessorada por escritório especialista na matéria de Recuperação Judicial, que, por sua vez, era conhecedor do entendimento do TJSP e STJ, no sentido de que o fato gerador dos honorários é a sua fixação.

Logo, como esses acordos são posteriores ao pedido de soerguimento, os valores relacionados aos honorários dos advogados nasceram com a ação trabalhista e são extraconcursais, não sendo rescisórios.

Dessa forma, solicitou-se que a Recuperanda indicasse todos os casos em que fez acordo prevendo o pagamento dos honorários, e utilizou-se do recurso recebido da Globalbev pela compra UPI, bem como solicitou-se o apontamento de providências para saneamento da questão.

Por fim, sobre as quantias incorporadas ao saldo residual a partir de setembro de 2022, em virtude da retomada dos pagamentos pela Arrematante da UPI marca Trio, esta Auxiliar do Juízo confirmou a existência do valor em conta corrente mantida pela Empresa, com base nos extratos

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

bancários apresentados pela Recuperanda. Os detalhes desta ocorrência estão melhor apresentados no tópico a seguir.

III.IV. ADIMPLENTO DA ARREMATAÇÃO DA UPI “MARCA TRIO”

Às fls. 14.883/14.906, a Arrematante da UPI marca Trio, a empresa **GLOBALBEV BEBIDAS E ALIMENTOS S.A.**, postulou o reconhecimento, pelo Juízo Recuperacional, da quitação de 8 (oito) parcelas referentes à compra da marca Trio, apontando que o saldo remanescente, equivalente a 22 (vinte e duas) parcelas, para o adimplemento total da arrematação da UPI, seria retomado em breve, vencendo-se o prazo para pagamento da parcela 9 (nove), a partir do mês de **setembro de 2022**.

Instada a se manifestar, por meio de sua petição de fls. 15.086/15.104, esta Administradora Judicial declarou-se ciente com relação ao externado por **GLOBALBEV**, sendo que a questão envolvendo a suspensão e retomada dos pagamentos, bem como a quantidade de parcelas já adimplidas, vem sendo regularmente informada por esta Administradora Judicial por meio do *Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial*, apresentado mensalmente por esta Auxiliar do Juízo.

Isso posto, considerando que não houve qualquer divergência entre esta Administradora Judicial e a Arrematante **GLOBALBEV**, com relação aos depósitos judiciais realizados no valor de **R\$ 5.140.160,75** equivalente às sete parcelas iniciais, bem como quanto ao pagamento da entrada no valor de R\$ 7.779.895,37, além do fomento por intermédio do *DIP FINANCING* no importe de R\$ 9.056.199,00, abatido do valor arrematado em leilão, compreendeu esta subscritora que não há óbice quanto à retomada dos pagamentos (9ª parcela), a partir do mês de **setembro de 2022**, conforme requerido às folhas 14.883/14.906.

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

Assim, seguindo o que foi indicado acima, houve a retomada dos pagamentos referentes à compra da UPI marca Trio, conforme os e-mails apresentados nos Relatórios destes períodos.

Além disso, conforme indicado no Relatório referente a dezembro de 2022, apresentado às fls. 17.368/17.399, a Recuperanda informou que não houve o recebimento da prestação vencida no mês 12/2022, devido a um “descompasso no fluxo de caixa” indicado pela Arrematante, sendo possível concluir da situação, **o inequívoco atraso por parte da Arrematante com relação à obrigação assumida no momento da compra da UPI**, e que poderá ter consequências no pagamento dos credores, eis que a quantia não estava à disposição da Recuperanda no prazo estimado, afetando toda a cadeia de pagamentos.

Ademais, tal qual já determinado pelo N. Juízo no item 19 da r. decisão de fls. 17.997/18.001, esta Administradora Judicial informa que aguarda pela manifestação da referida empresa com relação ao atraso identificado no pagamento das parcelas, o que ainda não aconteceu, muito embora a Arrematante tenha comparecido ao feito para manifestar quanto ao pagamento da 14ª parcela (18.054/18.055), sem que, contudo, tenha tecido qualquer consideração quanto ao inequívoco atraso antecedente.

Por fim, com base no que foi relatado pela Recuperanda no e-mail de 05/07/2023, a parcela com vencimento em 30/06/2023 não foi adimplida dentro do seu mês de competência, Em contato com a Globalbev apurou-se que a previsão de pagamento era em 13/07/2023. Em sequência, no dia 14/07/2023, houve a comunicação do pagamento da quantia de R\$ 979.528,30, referente à prestação em atraso.

Com relação aos atrasos, restou reconhecido pelo Juízo Recuperacional, por meio da r. decisão de fls. 19.353/19.356, a desídia da

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

Globalbev quanto ao atendimento às determinações do Juízo, bem como que a empresa deixou de comprovar a pontualidade e adimplemento das parcelas já apontadas, razão pela qual deveria se manifestar objetivamente quanto ao mencionado, nos termos determinado na decisão (item 4, parte final), consignando-se que, no silêncio, ou caso não acolhida a justificativa a ser apresentada, escoado referido prazo, ficaria instituída de plano a multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo em aberto, em caso de novo atraso, como postulado por esta Auxiliar do Juízo, sem prejuízo dos demais consectários legais até o efetivo pagamento, sendo que esta signatária que aguarda pelas considerações da Arrematante.

Por fim, conforme informado pela Recuperanda e já reportado nos Relatórios anteriores, a prestação mensal da venda da marca finalizou em **28/06/2024**, conforme contato eletrônico abaixo e o que já foi, inclusive, noticiado nos autos (fls. 21.442/21.443):



IV. CONCLUSÃO

No que compete a esta Administradora Judicial, informa-se que a Recuperanda **UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA. está cumprindo** o Plano de Recuperação Judicial homologado pelo N. Juízo, nas condições e exigências previstas para os pagamentos vencidos no mês de **janeiro de 2025**.

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
 CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

Em complemento às informações apresentadas, segue o montante devido até **31/01/2025**, e a proporção de cada classe no total de credores concursais:

RESUMO CREDORES SUJEITOS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL				
CLASSES	QUANT. CRED.	STATUS	VALOR	% PART. Classe
I	372	CUMPRINDO PARCIALMENTE	R\$ 1.737.785,53	3%
II	1	AGUARDANDO INÍCIO DOS PAGAMENTOS	R\$ 2.800.536,48	4%
III	134	AGUARDANDO INÍCIO DOS PAGAMENTOS	R\$ 59.844.495,52	90%
IV	55	AGUARDANDO INÍCIO DOS PAGAMENTOS	R\$ 2.376.743,92	4%
TOTAL	562		R\$ 66.759.561,45	100%

Sendo o que havia a relatar, esta Administradora Judicial permanece à disposição do MM. Juízo, do N. Ministério Público e demais interessados para quaisquer esclarecimentos complementares que se façam necessários.

Sorocaba (SP), 12 de março de 2025.

Brasil Trustee Administração Judicial
 Administradora Judicial

Filipe Marques Mangerona
 OAB/SP 268.409

Daniel Garcia de Oliveira
 CRC 1SP316401/O-2

São Paulo
 Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Campinas
 Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

Curitiba
 Rua Francisco Rocha, 198
 CEP 80420-130 F. 41 3891-1571